



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 0510577-41.2020.4.05.8200/PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ELIONALDO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo o reconhecimento da atividade especial exercida pela parte autora com exposição ao agente físico calor.

Alega o Recorrente que o acórdão reconheceu a atividade especial com exposição ao calor ancorado em documento técnico que não informa a taxa de metabolismo decorrente das funções desenvolvidas pelo segurado.

Argumenta que a insalubridade decorrente da submissão ao aludido agente físico impescinde do *cálculo da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, sendo essencial para tanto se saber a soma dos tempos, em minutos, em que o segurado permanece no local de trabalho, bem como a taxa de metabolismo no local de descanso e a soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.*

Aponta como paradigma acórdão da 7ª Turma Recursal de São Paulo, que adotou entendimento no sentido de que a simples informação de exposição ao agente físico calor acima do limite legal de tolerância não é suficiente para permitir o enquadramento da atividade como especial, devendo ser indicada expressamente a classificação da atividade como “leve, moderada ou pesada” e a correspondente taxa de metabolismo, conforme descrito no Anexo nº 3 da NR 15, referente ao dispêndio energético necessário para o desenvolvimento da atividade declarada.

Contrarrazões registradas.

Admitido o PUIL na origem e encaminhado para distribuição pelo Presidente desta TNU.

É o breve relatório.

VOTO

Consoante se aquilata pela análise do caderno processual eletrônico, no ponto objeto do pedido de uniformização, a Turma Recursal de origem reconheceu a atividade insalubre desempenhada pelo autor com exposição ao agente calor ancorada nos seguintes fundamentos:

"1. Sentença de procedência parcial, para declarar a natureza especial dos períodos de 02/12/1987 a 08/05/1989, 28/08/1996 a 04/03/1997 e 10/01/2000 a 17/08/2016; bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER.

O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que: a) é necessária a apresentação dos valores medidos ou, conforme o período, a memória de cálculo da exposição ao ruído; b) o agente calor é dependente de limite de tolerância relacionada ao tipo de atividade exercida e seu correspondente dispêndio energético, bem como do regime de trabalho, se contínuo ou intermitente.

2. Colhe-se da sentença:

“PPP emitido pela COSIBRA (fls. 24/25 do anexo 21 e anexo 22) atesta que a parte autora, ao laborar de 02/12/1987 a 08/05/1989, como serviços gerais, no setor de Baler/Preparação, esteve exposta a ruídos de 97,1 dB(A) (dosimetria), conforme metodologia de avaliação da NR15.

Logo, comprovada, por prova técnica, a exposição da parte autora a nível de ruído superior ao limite legal então vigente, conforme metodologia de avaliação da NR15, em observância, portanto, ao Tema 174 da TNU, enquadra-se como especial o tempo de serviço laborado na COSIBRA de 02/12/1987 a 08/05/1989.

PPP e LTCAT individual emitidos pela Coteminas (fl. 3 do anexo 23, anexo 24 e fls. 1/3 do anexo 25) atestam que a parte autora, ao laborar de 28/08/1996 a 16/02/1999, como cozinheiro, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 dB(A), conforme metodologia de avaliação da NR15.

Logo, comprovada, por prova técnica, a exposição da parte autora a nível de ruído superior ao limite legal então vigente, conforme metodologia de avaliação da NR15, em observância, portanto, ao Tema 174 da TNU, enquadra-se como especial o tempo de serviço laborado na Coteminas de 28/08/1996 a 04/03/1997.

O período de 05/03/1997 a 16/02/1999 não se enquadra como especial, uma vez que a parte autora esteve exposta a nível de ruído inferior ao limite legal então vigente (90 decibéis na vigência do

Decreto n.º 1.172/97).

PPP emitido pelo Bompreço Super Nordeste (fls. 1/2 do anexo 23) atesta que a parte autora laborou de 10.01.2000 a 30.09.2002, como auxiliar de cozinha, e de 01.10.2002 a 03.11.2016, como cozinheiro, expondo-se, de forma habitual e permanente, a calor de 29°C IBUTG (atividade moderada) e a ruído de 79,3 dB(A), sem uso de EPI/EPC eficaz.

Dessa forma, comprovada, por prova técnica, a exposição habitual e permanente da parte autora a nível de calor superior ao limite legal então vigente, enquadra-se como especial o tempo de serviço laborado no Bompreço de 10.01.2000 a 17.08.2016, último dia efetivamente trabalhado, conforme anotado em CTPS (fl. 6 do anexo 28).” (grifamos)

3. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: ‘a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

4. Com efeito, entende-se que os períodos trabalhados antes de 19/11/2003 não devem ser abrangidos, de forma analógica, pela exigência da tese firmada no Tema 174/TNU.

5. No caso em análise, para os períodos posteriores a 19/11/2003, houve a apresentação de PPP/LTCAT informando que a norma adotada foi a NR-15.

6. Com relação ao agente calor, em se tratando de atividade classificada como “moderada”, o limite de tolerância (LT) de calor é de até 26,7 IBUTG, nos termos do Quadro I do Anexo III da NR 15. Segundo o PPP, o nível de exposição ao calor medido no período de 10/01/2000 a 17/08/2016 foi de 29 IBUTG °C, de modo que é possível o reconhecimento da natureza especial do período mencionado.

7. Assim, não merece reforma a sentença.” (destacamos)

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, o acórdão foi complementado, *ipsis litteris*:

“1. Trata-se de Embargos de Declaração, através dos quais o INSS pretende a modificação do julgado, empregando efeitos infringentes, contra acórdão desta Turma que negou provimento ao recurso do ente público. Sustenta que houve omissão do julgado “sobre a

necessidade de constar no PPP a informação sobre o regime de trabalho do autor. Dependendo do regime de trabalho do autor (ou seja, dependendo de quanto tempo de descanso tem a cada hora de trabalho), o nível constante no PPP pode não ser considerado insalubre.”.

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC/15 prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. O julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 371, do CPC/15).

3. Extrai-se do acórdão embargado:

(...)

4. Com efeito, a prova técnica informa que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, de modo que restou depreendido que o regime de trabalho era contínuo.

5. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma Recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, que inexistem no acórdão embargado.

6. Destarte, nega-se provimento aos embargos.”

De outra parte, no paradigma indicado pelo recorrente, oriundo da 7ª Turma Recursal de São Paulo, foi dada solução diversa à questão de direito material posta no recurso, conforme fundamentos que transcrevo a seguir:

"(...) No período em que a parte autora laborou na empresa Vicunha Têxtil S/A (12/12/1998 a 30/11/2002, esteve exposta a ruídos acima do limite de tolerância, devendo, portanto ser reconhecido como atividade especial. Porém, o período de 01/12/2002 a 14/05/2009 deve ser considerado como comum, tendo em vista que o PPP demonstra a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância.

No que se refere à especialidade em razão da submissão da parte autora ao agente físico calor, há de ser observado o Anexo nº 3 da NR 15. Segundo a disciplina constante de tal norma regulamentar, os graus máximos de temperatura, a partir dos quais configura-se a especialidade, são medidos em IBUTG (Índice do Bulbo Úmido Termômetro de Globo), que vai da escala de 25,0 a 30,5 IBUTGs.

Ocorre que, para cada medição de IBUTG, a referida norma regulamentar elege, como relação indispensável à configuração da insalubridade, determinada taxa de M(Kcal/h). Assim, por exemplo, a temperatura de 25,0 IBUTG é tida por insalubre se a ela corresponder, por seu turno, 500 M (Kcal/h), onde M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela fórmula $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d60$.

De logo se vê, portanto, que, de todos os agentes agressivos, talvez seja o calor aquele que maior complexidade reveste, considerando os parâmetros regulamentares acima referidos.

No caso em tela, não há elementos nos documentos trazidos pela parte que informem a relação entre a quantificação de IBUTG e a taxa de $M(Kcal/h)$, o que torna impossível, ante à falta de prova da insalubridade estada no calor, a consideração deste agente para fins de contagem especial. (...)." (destacamos)

Constata-se a partir da análise dos fundamentos apresentados pelas Turmas Recursais da Paraíba no presente feito e de São Paulo no precedente indicado como paradigma pelo recorrente a existência de importante divergência jurisprudencial acerca de matéria de direito, conectada aos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da especialidade do labor em decorrência da exposição ao calor, notadamente no que tange à imprescindibilidade da aferição da taxa de metabolismo do segurado durante o exercício de suas atividades.

Diante da relevância do tema e da sinalização acerca de possível multiplicidade de ações versando sobre a mesma matéria, reputo necessária a adoção do rito dos recursos representativos de controvérsia, razão pela qual postergo a análise meritória da *vexata quaestio* para fase posterior à oitiva dos interessados e do Ministério Público Federal, com espeque no art. 14, VI do Regimento Interno da TNU.

Define-se, desde já, a questão submetida a julgamento: ***"Saber quais informações devem constar no documento técnico para possibilitar o reconhecimento da atividade especial desempenhada com exposição ao agente físico calor, notadamente se é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora de atividade do segurado (Kcal/h)".***

Com esses fundamentos, voto por conhecer do pedido de uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000224238v5** e do código CRC **8e323e44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR
Data e Hora: 16/3/2023, às 18:24:12

0510577-41.2020.4.05.8200

900000224238 .V5



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 0510577-41.2020.4.05.8200/PB**

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ELIONALDO DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INFORMAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NOS TERMOS DA SEGUINTE QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: “*SABER QUAIS INFORMAÇÕES DEVEM CONSTAR NO DOCUMENTO TÉCNICO PARA POSSIBILITAR O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR, NOTADAMENTE SE É IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO MÉDIA PONDERADA PARA UMA HORA DE ATIVIDADE DO SEGURADO (KCAL/H)*”. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber quais informações devem constar no documento técnico para possibilitar o reconhecimento da atividade especial desempenhada com exposição ao

agente físico calor, notadamente se é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora de atividade do segurado (Kcal/h)".

Brasília, 15 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000224239v5** e do código CRC **7acad0c1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

Data e Hora: 16/3/2023, às 18:24:12

0510577-41.2020.4.05.8200

900000224239 .V5